

738 / 96

EXPEDIENTE LIDO

EM 09 DEZ 1996

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 - FONE 228 6543

SARANDI - CEP. 86985-000 - PARANÁ

APROVADO EM 29 / 11 / 96

POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 738 / 96

SÚMULA: Dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, institui taxas e cria a Seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal, na Divisão de Agricultura e Pecuária do Município e dá outras providências.

APROVADO EM 24 / 10 / 96

POR UNANIMIDADE

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no município e seus distritos.

Artigo 2º - Estão sujeitos a fiscalização prévia:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas.
- b) O pescado e seus derivados
- c) O leite e seus derivados
- d) O ovo e seus derivados
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Artigo 3º - A fiscalização de que trata o artigo anterior far-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7889 de 23 de dezembro de 1989, e será exercida:



- a) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transito dos produtos de Origem Animal.
- b) Nos estabelecimentos industriais especializados
- c) Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de Origem Animal;
- d) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas

Artigo 4º - Será competente para realizar a fiscalização previa, a Divisão de Agricultura e Pecuária, devendo dispor, nos termos da Lei 5517/67 no que diz respeito à Inspeção de Produtos de Origem Animal, de profissional competente e auxiliares treinados, em número suficiente e exclusivos para este fim.

Parágrafo Único - É de competência do estabelecimento a ser fiscalizado: o transporte até o local da inspeção do profissional competente, bem como dos auxiliares; a aquisição dos uniformes, aventais, botas, capacetes, facas, ganchos, chairas, carimbos e tinta em número suficiente, de acordo com determinação do profissional responsável pela inspeção, a manutenção destes em bom estado de conservação, inclusive sua lavagem.

Artigo 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no Órgão Competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Artigo 6º - O poder executivo baixará dentro do prazo de 180 dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, referidos no artigo 3º

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- a) As condições higiênico, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos de Origem Animal.
- b) A fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização destes produtos.
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matéria-prima, destes produtos.
- d) A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem destes produtos.
- e) A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados estes produtos.
- f) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.
- g) Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

referida no artigo 4º:

Artigo 7º - Compete ao responsável pela



9

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal.
- b) Coordenar e treinar todo o pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

Artigo 8º - Em função da especificidade do Serviço de Inspeção Municipal, fica criado, na Divisão de Agricultura e Pecuária do Município, a Seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Artigo 9º - Compete à Seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal:

- I - realizar inspeção industrial e sanitária de Produtos de Origem Animal;
- II - viabilizar a implantação de matadouro
- III - realizar as inspeções em matadouros;
- IV - co-participar no Programa de Controle da Teníase Humana/Cisticercose;
- V - propiciar o controle de qualidade, através, de análises laboratoriais, dos Produtos de Origem Animal.
- VI - estabelecer o sistema de controle de zoonoses, como tuberculose, brucelose, aftosa, cisticercose etc., na criação de animais fornecedores de matéria-prima utilizada na produção de alimentos, assim como ordenha, detectando e controlando os pontos críticos de contaminação.

Artigo 10º - Fica criado o cargo de Chefe da Seção de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Divisão de Agricultura e Pecuária do Município, Símbolo CC-3, que deverá ser exercido por profissional competente, conforme Lei 5517/67.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Artigo 12º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.
- II - Multa de 50 até 100 Unidades Fiscais Padrão do Município do mês da infração nos casos não compreendidos no item anterior.
- III - Apreensão ou condenação das matérias - primas, produtos, subprodutos e derivados de Origem Animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas.
- IV - Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora.



V- Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V pode ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 06 (seis) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Artigo 13º - Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produtos de Origem Animal.

Artigo 14º - O valor das taxas será determinado, por Decreto do Executivo, de acordo com a origem dos serviços, convertidos em Unidades Fiscais Padrão do Município - UFP, da seguinte forma:

- A - Inspeção Sanitária: pelos custos dos serviços;
- B - Registro de estabelecimento: Pelo mesmo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme código tributário municipal .
- C - Por análise prévia: pelos custos dos serviços;
- D - Análise parcial: pelos custos dos serviços; .
- E - Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas com transporte.

Artigo 15º - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou o paciente do poder de policia cada vez que esteja efetivamente exercido.

Artigo 16º - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância devida.

Artigo 17º - Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFP vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 18º - A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar, por Decreto do Executivo, os preços públicos vigentes.



4

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Artigo 19º - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Artigo 20º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 05 de dezembro de 1996.

Milton Martini
MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

